SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1020430 - BA (2025/0266487-1)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	GEORGE AUGUSTO GUEDES E ARAGAO (PRESO)
ADVOGADO	:	RICARDO MATHEUS PEREIRA DOS SANTOS - BA058330
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA INDEFERIMENTO LIMINAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 691 DO STF. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MATÉRIA NÃO ANALISADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de relator que, no tribunal de origem, indefere liminar em *writ*, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia.

2. A manutenção da custódia cautelar, em princípio, está amparada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade da conduta - tráfico de entorpecentes e porte ilegal de arma de fogo no contexto do tráfico.

3. O entendimento adotado pelas instâncias ordinárias alinha-se à jurisprudência desta Corte, firme de que, tendo o réu permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação, fosse deferida a liberdade.

4. Alegações relativas à dosimetria da pena, à valoração de circunstâncias judiciais e à aplicação do redutor do tráfico privilegiado são inerentes à análise do mérito da condenação, cujo exame, como bem destacado pelo Tribunal de Justiça, deve ser realizado em recurso apropriado, não sendo passível de cognição na via estreita do *habeas corpus.*

5. O agravante não demonstrou situação de manifesta ilegalidade apta a justificar a mitigação da súmula impeditiva.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA49647388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2025 21:00:21
Publicação no DJEN/CNJ de 21/08/2025. Código de Controle do Documento: 130eedc5-30a9-41e8-978e-705d037f568a

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA49647388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2025 21:00:21
Publicação no DJEN/CNJ de 21/08/2025. Código de Controle do Documento: 130eedc5-30a9-41e8-978e-705d037f568a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1020430 - BA (2025/0266487-1)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	GEORGE AUGUSTO GUEDES E ARAGAO (PRESO)
ADVOGADO	:	RICARDO MATHEUS PEREIRA DOS SANTOS - BA058330
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA INDEFERIMENTO LIMINAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 691 DO STF. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MATÉRIA NÃO ANALISADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de relator que, no tribunal de origem, indefere liminar em *writ*, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia.

2. A manutenção da custódia cautelar, em princípio, está amparada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade da conduta - tráfico de entorpecentes e porte ilegal de arma de fogo no contexto do tráfico.

3. O entendimento adotado pelas instâncias ordinárias alinha-se à jurisprudência desta Corte, firme de que, tendo o réu permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação, fosse deferida a liberdade.

4. Alegações relativas à dosimetria da pena, à valoração de circunstâncias judiciais e à aplicação do redutor do tráfico privilegiado são inerentes à análise do mérito da condenação, cujo exame, como bem destacado pelo Tribunal de Justiça, deve ser realizado em recurso apropriado, não sendo passível de cognição na via estreita do *habeas corpus.*

5. O agravante não demonstrou situação de manifesta ilegalidade apta a justificar a mitigação da súmula impeditiva.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA49645718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2025 21:00:37
Código de Controle do Documento: 90eb693c-120b-40e4-80e0-446a797b052e

Trata-se de agravo regimental interposto por GEORGE AUGUSTO GUEDES E ARAGAO, em face de decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus,* com fulcro na Súmula n. 691/STF.

Infere-se dos autos que o paciente foi condenado, por infração ao art. 33, *caput* , da Lei n. 11.343/2006 e ao art. 14 da Lei n. 10.826/2003, à pena de 10 anos, 11 meses e 8 dias de reclusão, em regime fechado, sendo-lhe negado o direito de apelar em liberdade.

Em suas razões recursais, sustenta o agravante que a decisão que manteve sua segregação cautelar tem origem em sentença teratológica, a qual aplicou indevidamente os dispositivos legais referentes à dosimetria da pena, majorando a reprimenda de modo a inviabilizar a concessão do direito de recorrer em liberdade. Alega que a aplicação incorreta das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal e no art. 42 da Lei de Drogas, somada à não concessão do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, distorceu a pena final e, por via transversa, legitimou a manutenção da custódia.

Ressalta que não busca rediscutir o mérito da condenação, mas sim demonstrar o efeito reflexo da dosimetria desproporcional da pena sobre o indeferimento do pleito de liberdade provisória. Destaca sua primariedade, bons antecedentes, residência fixa e colaboração durante toda a instrução criminal, sustentando que a manutenção da prisão preventiva afronta os princípios constitucionais da presunção de inocência e da excepcionalidade da medida.

Ao final, requer a concessão da ordem liminarmente, em juízo de retratação, ou, subsidiariamente, o encaminhamento do *writ* ao colegiado para apreciação de mérito, reiterando o pedido de liberdade provisória, com aplicação de medidas cautelares diversas, até o julgamento da apelação interposta.

É o relatório.

VOTO

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar, a menos que fique demonstrada flagrante ilegalidade, nos termos do enunciado n. 691 da Súmula do STF, segundo o qual "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

Assim, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta, não é de se admitir casos como o dos autos. Não sendo possível a verificação, de plano, de qualquer ilegalidade na decisão recorrida, deve-se aguardar a manifestação de mérito do Tribunal

Documento eletrônico VDA49645718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2025 21:00:37
Código de Controle do Documento: 90eb693c-120b-40e4-80e0-446a797b052e

de origem, sob pena de se incorrer em supressão de instância e em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

No caso, sem adiantar qualquer juízo de valor sobre os fatos, destaco os termos expostos pelo Desembargador Relator ao indeferir o pedido liminar na origem (e-STJ fls. 11/12):

> *O deferimento de medida liminar no âmbito do Habeas Corpus carece de previsão legal, resultando o seu cabimento de construção jurisprudencial e doutrinária. Destaca-se que, sendo satisfativos os efeitos da medida liminar, esta apenas deve ser deferida em caráter excepcional, o que somente se justifica, por seu turno, quando restar inequivocamente demonstrado o constrangimento ilegal infligido ao Paciente.*
> *Inicialmente, o Impetrante alega que a manutenção da prisão preventiva do Paciente decorre de Édito Constritivo pautado em considerações abstratas, além de não estarem preenchidos os requisitos descritos no art. 312 do Código de Processo Penal, salientando, ainda, os predicativos pessoais favoráveis ao custodiado.*
> *Pois bem, extrai-se dos autos que, no dia 24.04.2025, em Santa Rita de Cássia-BA, após informações de populares no sentido de que o Paciente estaria praticando tráfico de drogas, utilizando-se de um veículo pertencente a um comércio local, a guarnição policial efetuou diligências para averiguar a veracidade dos relatos. Apurou-se que, no momento em que o Paciente avistou a viatura policial, tentou fugir dos Agentes Públicos, em alta velocidade, mas foi alcançado pelos Policiais, os quais realizaram a abordagem e a busca veicular, logrando encontrar 01 (um) revólver calibre .32 com 04 (quatro) munições intactas; 33 (trinta e três) porções embaladas de substância análoga à maconha; 01 (uma) porção maior da mesma substância; 01 (um) invólucro contendo substância análoga à cocaína; e 01 (uma) balança de precisão (ID 86314818).*
> *Assim, numa apreciação preambular, constata-se que a manutenção da custódia cautelar do Paciente encontra suporte em elementos aparentemente revestidos da concretude necessária à excepcional aplicação da medida extrema. Nesse sentido, cumpre transcrever o excerto do capítulo sentencial que negou o recurso em liberdade:*
>
> > *O réu respondeu e permaneceu preso durante o curso do processo, e não houve alteração do contexto fático-probatório que pudesse justificar a concessão de liberdade provisória.*
> > *No caso em tela, frisa-se que a segregação se encontra fundada na efetiva gravidade dos fatos, tendo em vista a prática de delito de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo, previstos, respectivamente, no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 e no art. 14 da Lei 10.826/03.*
> > *Ademais, este fato, por si só, já demonstra a necessidade de garantia da ordem pública. A natureza e a gravidade dos crimes em questão, notadamente o tráfico de drogas, que é equiparado a crime hediondo, associado ao porte ilegal de arma de fogo, revela periculosidade concreta do agente e risco à ordem pública.*

Documento eletrônico VDA49645718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2025 21:00:37
Código de Controle do Documento: 90eb693c-120b-40e4-80e0-446a797b052e

> *Outrossim, o tráfico de drogas é crime permanente, que mantém a sociedade em estado constante de apreensão, afetando diretamente a segurança e a tranquilidade públicas, financiando outras modalidades criminosas e disseminando violência. Dito isso, MANTENHO a prisão preventiva. (ID 86314818)*
>
> *Desta forma, os elementos lançados na Sentença revestem-se de aparente concretude e sugerem, a princípio, a periculosidade do Paciente, legitimando a invocação judicial ao risco à ordem pública, a despeito de condições subjetivas alegadamente favoráveis. No ponto, cabe inclusive registrar que, consoante iterativa jurisprudência, a eventual favorabilidade das condições pessoais do Paciente, acaso comprovadas, não possuiria o condão, por si só, de ensejar a desconstituição da preventiva, mormente em cognição preliminar.*
> *De outro giro, observa-se que quaisquer alegações de possíveis equívocos na dosimetria da pena devem ser apresentadas em recurso apropriado, não sendo passíveis de cognição na via estreita e célere do Habeas Corpus, sabidamente inservível como substitutivo do remédio processual legalmente previsto.*
> *Portanto, a despeito da sustentação trazida na Inicial, não se visualizam, no presente momento, os requisitos que autorizam a concessão da pretendida liminar, a saber, o fumus boni juris – plausibilidade do direito subjetivo invocado – e o periculum in mora – risco de lesão grave, de difícil ou impossível reparação –, em virtude da aparente legalidade da prisão cautelar infligida ao Paciente.*
> *Destarte, por não se enquadrar o caso em referência, ao menos sob este simples juízo de prelibação, em nenhuma das hipóteses estampadas no art. 648 do Código de Processo Penal, indefiro o pedido liminar.*

Verifica-se que o *decisum* apresenta fundamentação suficiente e idônea a afastar a alegação, neste momento, de manifesta ilegalidade que justificasse a superação do enunciado sumular.

Como se vê, a custódia cautelar, em princípio, está amparada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade da conduta - tráfico de entorpecentes e porte ilegal de arma de fogo no contexto do tráfico.

Outrossim, entendimento adotado pelas instâncias ordinárias alinha-se à jurisprudência desta Corte, firme de que, tendo o réu permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação, fosse deferida a liberdade.

Ora, considerando que o acusado permaneceu preso durante todo o processo, "não deve ser permitido o recurso em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada a soltura dele depois da condenação em primeiro grau". (AgRg no HC n. 742.659/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe 22/8/2022).

Documento eletrônico VDA49645718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2025 21:00:37
Código de Controle do Documento: 90eb693c-120b-40e4-80e0-446a797b052e

No tocante à alegada desproporcionalidade na valoração judicial e à inaplicabilidade do redutor do tráfico privilegiado, observa-se que tais aspectos são inerentes à análise do mérito da condenação, cujo exame, como bem destacado pelo Tribunal de Justiça deve realizado em recurso apropriado, não sendo passível de cognição na via estreita do *habeas corpus.*

Com efeito, a questão posta em exame demanda averiguação mais profunda pelo Tribunal estadual, no momento adequado.

Ademais, a questão posta em exame demanda averiguação mais profunda pelo Tribunal estadual, no momento adequado. Entendo, portanto, não ser o caso de superação do enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA49645718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2025 21:00:37
Código de Controle do Documento: 90eb693c-120b-40e4-80e0-446a797b052e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0266487-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 1.020.430 / BA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 80007179120258050224 80275218920258050000 80402825520258050000

EM MESA JULGADO: 12/08/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	RICARDO MATHEUS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	RICARDO MATHEUS PEREIRA DOS SANTOS - BA058330
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	:	GEORGE AUGUSTO GUEDES E ARAGAO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GEORGE AUGUSTO GUEDES E ARAGAO (PRESO)
ADVOGADO	:	RICARDO MATHEUS PEREIRA DOS SANTOS - BA058330
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. RICARDO MATHEUS PEREIRA DOS SANTO (P/AGRAVANTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA49488101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 13/08/2025 15:18:34
Código de Controle do Documento: 7EC342B2-5587-4F34-AD3F-783C9BF8EBDE